



CÂMARA DE GOIOXIM – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR

PROTOCOLO Nº 046/2023

09/05/2023 HORA 15:05

PROTOCOLO

INTERESSADO

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 013/2023

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	04/05/23	Ass. Admin	Dito	13			
2	09/05/23	Dir. Câmara	Dito	14			
3	23/05/23	Dir. de Legislação	Dito	15			
4	29/05/23	Pr. com Turfijo	Dito	16			
5	09/05/23	Secretaria Câmara	Dito	17			
6	29/05/23	Pr. com Turfijo	Dito	18			
7	07/06/23	Pr. com baseamento	Dito	19			
8	28/06/23	Autarquia de Dir.	Dito	20			
9	30/06/23	Publicação	Dito	21			
10				22			
11				23			
12				24			



Ofício n.º 52/GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78

LIDO NO EXPEDIENTE

EM: 23 / 05 / 23


1º Secretário

Goioxim, 04 de maio de 2023.



Senhor Presidente :

Encaminhamos em anexo e solicitamos que seja apreciado e votado o Projeto de Lei nº 13/2023, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Na certeza do pronto atendimento à nossa solicitação, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

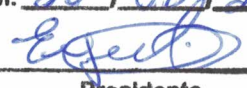
APROVADO
(1º VOTAÇÃO)

EM: 13 / 06 / 23


Presidente

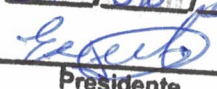
APROVADO
(2º VOTAÇÃO)

EM: 20 / 06 / 23


Presidente

APROVADO
(3º VOTAÇÃO)

EM: 27 / 06 / 23


Presidente

Excelentíssimo Senhor
EVERALDO GUTERVIL
Presidente da Câmara Municipal
Rua Mato Grosso, 35 – Centro
Goioxim-PR
CEP: 85162-000

jk



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

O Projeto de Lei ora encaminhado, justifica-se pela obrigatoriedade das previsões orçamentárias para consecução das ações governamentais dos Poderes Legislativo e Executivo.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, em 04 de maio de 2023.


MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ, relativo ao Exercício Financeiro de 2024.

Art. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Parágrafo 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º- O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º- A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º- A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º- Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



Art. 8º- Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

Parágrafo 2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2022, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida; Pagamento de precatórios, obrigações tributárias e contributivas e os recursos destinados a manutenção mínima dos órgãos unidades e atividades da administração.

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios, contribuições ou subvenções para entidades privadas ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



I – voltadas para ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para ensino básico ou especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de educação básica;

III - consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituído e constituído exclusivamente por entes públicos;

IV - Associações comunitárias e classistas devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no consernente a auxílios destinados a execução de obras, aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V - entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - A concessão de auxílio, contribuição ou subvenção será sempre precedida por assinatura de instrumento de termo de ajuste firmado entre a instituição beneficiada e o Município dispondo sobre as condições de liberação e aplicação dos recursos e sobre a respectiva prestação de contas.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo 1º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pela Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2024 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2023.

Parágrafo Único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de Setembro de 2023.

Parágrafo 1º – A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento do PLDO/2023 à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2024 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



Art. 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36 – Na execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizada a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até limite previsto na legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido em Lei específica;

III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma para outra categoria econômica ou de um para outro órgão programa ou projeto-atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos, para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo 1º - A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

Parágrafo 2º - A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e a Prefeita Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social, considerando-se o limite definido em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37 – Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, e todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.



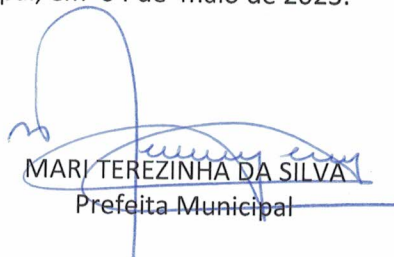
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



Art. 42 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2024.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 04 de maio de 2023.


MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024



ARF(LRF, art.4º, § 3º)

Página: 1 / 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias.	50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Discrepância de Projeções	100.000,00	Limitação de Empenhos e abertura de créditos adicionais.	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	200.000,00	Abertura de créditos adicionais através do cancelamento de despesas discricionárias e de contingenciamento	200.000,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00

TOTAL	450.000,00	TOTAL	450.000,00
--------------	-------------------	--------------	-------------------

Fonte

Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos capazes de afetar as contas públicas, comprometendo o alcance dos resultados fiscais estabelecidos como metas e objetivos desde que não possam ser controlados ou evitados pelo governo.

Frustração de arrecadação: o cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuídos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência. As diferenças foram estimadas como frustração de arrecadação.

Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequência mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal de Goioxim, como tendência de risco fiscal.

Demandas Judiciais: o valor estimado para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) que representa uma obrigação a pagar após o trânsito em julgado de decisão judicial.



MUNICÍPIO DE GOIOZIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2024			2025			2026					
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total	40.000.000,00	38.759.689,92	0,000	111,111	42.000.000,00	39.427.734,60	0,000	109,091	44.100.000,00	39.930.103,74	0,000	110,250
Receitas Primárias (I)	39.600.000,00	38.372.092,98	0,000	110,000	41.580.000,00	39.033.457,25	0,000	108,000	43.659.000,00	39.530.805,86	0,000	109,147
Receitas Primárias Correntes	38.000.000,00	36.821.705,38	0,000	105,556	39.900.000,00	37.456.347,87	0,000	103,636	41.895.000,00	37.933.601,58	0,000	104,737
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.000.000,00	1.937.984,50	0,000	5,556	2.100.000,00	1.971.386,73	0,000	5,455	2.205.000,00	1.996.505,35	0,000	5,513
Contribuições	200.000,00	193.798,40	0,000	0,556	210.000,00	197.138,67	0,000	0,545	220.500,00	199.650,53	0,000	0,551
Transferências Correntes	35.700.000,00	34.593.023,26	0,000	99,167	37.485.000,00	35.189.253,13	0,000	97,364	39.359.250,00	35.637.620,43	0,000	98,398
Demais Receitas Primárias Correntes	100.000,00	96.899,22	0,000	0,278	105.000,00	98.569,34	0,000	0,273	110.250,00	99.825,27	0,000	0,276
Receitas Primárias de Capital	1.600.000,00	1.550.387,60	0,000	4,444	1.680.000,00	1.577.109,38	0,000	4,364	1.764.000,00	1.597.204,28	0,000	4,410
Despesa Total	40.000.000,00	38.759.689,92	0,000	111,111	42.000.000,00	39.427.734,60	0,000	109,091	44.100.000,00	39.930.103,74	0,000	110,250
Despesas Primárias (II)	39.300.000,00	38.081.395,35	0,000	109,167	41.265.000,00	38.737.749,24	0,000	107,182	43.328.250,00	39.231.330,05	0,000	108,321
Despesas Primárias Correntes	25.034.000,00	24.257.751,94	0,000	69,539	26.285.700,00	24.675.847,70	0,000	68,275	27.599.985,00	24.990.257,42	0,000	69,000
Pessoal e Encargos Sociais	11.000.000,00	10.658.914,73	0,000	30,556	11.550.000,00	10.842.627,01	0,000	30,000	12.127.500,00	10.980.779,40	0,000	30,319
Outras Despesas Correntes	14.034.000,00	13.598.837,21	0,000	38,983	14.735.700,00	13.833.220,68	0,000	38,275	15.472.485,00	14.009.478,01	0,000	38,681
Despesas Primárias de Capital	1.600.000,00	1.550.387,60	0,000	4,444	1.680.000,00	1.577.109,38	0,000	4,364	1.764.000,00	1.597.204,28	0,000	4,410
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	600.000,00	581.395,35	0,000	1,667	630.000,00	591.416,02	0,000	1,636	661.500,00	598.951,60	0,000	1,654
Resultado Primário (III) = (I - II)	300.000,00	290.697,63	0,000	0,833	315.000,00	295.708,01	0,000	0,818	330.750,00	299.475,81	0,000	0,827
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	300.000,00	290.697,63	0,000	0,833	315.000,00	295.708,01	0,000	0,818	330.750,00	299.475,81	0,000	0,827
Dívida Pública Consolidada	1.800.000,00	1.744.186,05	0,000	5,000	1.890.000,00	1.774.248,06	0,000	4,909	1.984.500,00	1.796.854,67	0,000	4,961





MUNICÍPIO DE GOLOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

2024

Página: 2 / 2

Especificação	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	(1.500.000,00)	(1.453.488,37)	0,000	(4,167)	(1.575.000,00)	(1.478.540,05)	0,000	(4,091)	(1.653.750,00)	(1.497.378,89)	0,000	(4,134)
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Fonte

Prefeitura Municipal de Goloxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas

ÍNDICES PARA DEFLAÇÃO UTILIZADOS / BACEN

2024 -

Valor Corrente / 1,032

2025

Valor Corrente / 1,06524

2026

Valor corrente / 1,10442





MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

Página: 1 / 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	24.832.500,00	26.600.000,00	7,12	27.000.000,00	1,50	40.000.000,00	48,15	42.000.000,00	5,00	44.100.000,00	5,00
Receitas Primárias (I)	24.691.538,75	26.520.000,00	7,41	26.910.000,00	1,47	39.600.000,00	47,16	41.580.000,00	5,00	43.659.000,00	5,00
Despesas Total	24.832.500,00	26.600.000,00	7,12	27.000.000,00	1,50	40.000.000,00	48,15	42.000.000,00	5,00	44.100.000,00	5,00
Despesas Primárias (II)	24.832.500,00	26.250.000,00	5,71	26.697.000,00	1,70	39.300.000,00	47,21	41.265.000,00	5,00	43.328.250,00	5,00
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	(140.961,25)	270.000,00	(291,54)	213.000,00	(21,11)	300.000,00	40,85	315.000,00	5,00	330.750,00	5,00
Resultado Nominal	(140.961,25)	270.000,00	(291,54)	213.000,00	(21,11)	300.000,00	40,85	315.000,00	5,00	330.750,00	5,00
Dívida Pública Consolidada	2.000.000,00	2.500.000,00	25,00	2.400.000,00	(4,00)	1.800.000,00	(25,00)	1.890.000,00	5,00	1.984.500,00	5,00
Dívida Consolidada Líquida	(3.000.000,00)	(3.000.000,00)	(0,00)	(2.500.000,00)	(16,67)	(1.500.000,00)	(40,00)	(1.575.000,00)	5,00	(1.653.750,00)	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	27.544.377,86	27.610.800,00	0,24	27.000.000,00	(2,21)	38.759.689,92	43,55	39.427.734,60	1,72	39.930.103,74	1,27
Receitas Primárias (I)	27.388.022,68	27.527.760,00	0,51	26.910.000,00	(2,24)	38.372.093,02	42,59	39.033.457,25	1,72	39.530.802,70	1,27
Despesas Total	27.544.377,86	27.610.800,00	0,24	27.000.000,00	(2,21)	38.759.689,92	43,55	39.427.734,60	1,72	39.930.103,74	1,27
Despesas Primárias (II)	27.544.377,86	27.247.500,00	(1,08)	26.697.000,00	(2,02)	38.081.395,35	42,64	38.737.749,24	1,72	39.231.326,92	1,27
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	(156.355,18)	280.260,00	(279,25)	213.000,00	(24,00)	290.697,67	36,48	295.708,01	1,72	299.475,78	1,27
Resultado Nominal	(156.355,18)	280.260,00	(279,25)	213.000,00	(24,00)	290.697,67	36,48	295.708,01	1,72	299.475,78	1,27
Dívida Pública Consolidada	2.218.413,60	2.595.000,00	16,98	2.400.000,00	(7,51)	1.744.186,05	(27,33)	1.774.248,06	1,72	1.796.854,67	1,27
Dívida Consolidada Líquida	(3.327.620,40)	(3.114.000,00)	(6,42)	(2.500.000,00)	(19,72)	(1.453.488,37)	(41,86)	(1.478.540,05)	1,72	(1.497.378,89)	1,27

Fonte

Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas

Metodologia de cálculo dos valores constantes:

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado com base no Relatório Focus - Banco Central

2020 - 4,52%, 2021 - 10,06%, 2022 - 6,86%, 2023 - 3,80%, 2024 - 3,20%, 2025 - 3,20%, 2026 - 3,70%

a) inflação média (% anual) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

b) Para o ano de 2024 e 2025 e 2026 utilizou-se a inflação projetada pelo BACEN.

Índice para inflação e deflação: $\{1 + (\text{taxa de inflação do ano de referência} / 100)\}$

2021: 2022 2023
Valor corrente x $\{1 + (6,86/100)\}$ x $\{1 + (3,80/100)\}$
Valor corrente x 1,0696 x 1,038
Valor corrente x 1,1092068

2022: 2023
Valor corrente x $\{1 + (3,80/100)\}$
Valor corrente x 1,038

2023:
Valor corrente

2024 2023
Valor corrente / $\{1 + (3,20/100)\}$
Valor corrente / 1,032

2025 2024 2025
Valor corrente / $\{1 + (3,20/100)\}$ x $\{1 + (3,20/100)\}$
Valor corrente / 1,032 x 1,032
Valor corrente / 1,06524

2026 2024 2025 2026
Valor corrente / $\{1 + (3,20/100)\}$ x $\{1 + (3,20/100)\}$ x $\{1 + (3,70/100)\}$
Valor corrente / 1,032 x 1,032 x 1,037
Valor corrente / 1,1044298

Valor Constante: equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação, aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

MP



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

	2022(a)	2021(b)	2020(c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL (I)	644.467,01	110.300,98	187.738,66
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	644.467,01	110.300,98	187.738,66
Alienação de Bens Móveis	605.670,00	109.790,00	187.200,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	38.797,01	510,98	538,66
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	88.000,00	111.522,05	177.429,55
DESPESAS DE CAPITAL	88.000,00	111.522,05	177.429,55
Investimentos	88.000,00	111.522,05	177.429,55
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO III	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	565.555,05	9.088,04	10.309,11

Fonte

Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

Página: 1 / 1

2024

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	23.188.640,66	100,0	38.302.070,62	100,0	37.342.645,16	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	23.188.640,66	100,00	38.302.070,62	100,00	37.342.645,16	100,00

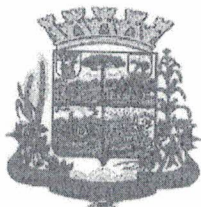
REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte

Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO -
CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78



SITUAÇÃO OBRAS GOIOXIM

Obra	Situação	Contrato	Valor	% executada	Empresa	Observação
Pavimentação Asfáltica nas ruas Waldemar Marcondes Pedroso e Sebastião Pedroso dos Santos	Em execução	148/2022	R\$ 272.285,45	90 %	Pedreira Santiago LTDA	Obra está sendo executada, e está em processo de análise de ensaios de asfalto, com possibilidades de glosa. Não foi paga ainda, mas está sendo concluída.
Calçamento 4 km	Em execução	230/2022	R\$ 1.314.493,12	Ainda não iniciou	J MARTINS DA SILVA PAVIMNETACOES LTDA	Obra ainda não iniciada com a pavimentação, mas está na fase de extração do material, com corte de pedras, previsão para começar a calçar em maio de 2023
Recape Asfáltico na Rua Laurindo Cordeiro de Sousa, rua Albino largas, Santo Antônio, Santa Inês, São Roque, São Francisco, Pedroso e João de Lacerda	Em execução	88/2022	R\$ 1.974.409,40	31,38%	Pedreira Santiago LTDA	Obra em andamento. Em fase de medição de etapas concluídas (pavimentação)
Ciclovía	Em execução	106/2022	R\$ 596.757,65	89,96%	Pedreira Santiago LTDA	Aguardando conclusão para medição final
Melhorias Sanitárias domiciliares	Em execução	074/2020	R\$ 464.618,70	69,45%	Trigef Construtora LTDA	Em andamento
Reforma do centro de Referência	Em execução	053/2023	R\$ 70.806,06	44,01%	CONSTRUTORA SOUZA CANTAGALO LTDA	Em andamento

Goioxim, 05 de maio de 2023

Luciano Matulle
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-PR 177039/D

Luciano Matulle
Eng. Civil Crea-Pr 17739/D
Técnico Municipal



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO NA DATA DE ENVIO DO PROJETO DE LEI DA LDO
2024

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

CÓDIGO DO PROJETO / ATIVIDADE	NOME DO PROJETO / ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISÃO		EXECUÇÃO		SALDO A EXECUTAR	
			Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor
2019	PROJETO PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS 9.655,97M-2 E	PERCENTUAL	1,00	272.285,45	0,90	245.056,91	0,10	27.228,54
2035	EXPANSÃO / MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA EM SAUDE	PERCENTUAL	1,00	464.618,70	0,69	322.677,69	0,31	141.941,01
2054	CONSTRUÇÃO/ MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO	PERCENTUAL	1,00	70.806,06	0,44	31.161,75	0,56	39.644,31
2061	REVITALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	PERCENTUAL	1,00	1.974.409,40	0,31	619.569,67	0,69	1.354.839,73
2068	OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA - AGENCIA DE FOMENTO	PERCENTUAL	1,00	596.757,65	0,90	536.843,18	0,10	59.914,47
2070	CONVENIOS FEDERAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE	PERCENTUAL	1,00	1.314.493,12	0,00	0,00	1,00	1.314.493,12

Fonte

Sector de Planejamento do Município

Notas Explicativas

Esse relatório mostra as obras / projetos que estão em andamento na data do envio do Projeto de Lei da LDO, no nosso caso, existem 6 obras em andamento:

- 1 - projeto/atividade 2019 - Pavimentação Asfáltica nas ruas Waldemar Marcondes Pedroso e Sebastião Pedroso dos Santos, obra esse em fase final de conclusão;
- 2 - projeto/atividade 2035 - Melhorias Sanitárias Domiciliares - Essa obra de construção de módulos sanitários também está sendo executada e já foi 69,45% concluída. Empresa TRIGEF Construtora Ltda.
- 3 - projeto/atividade 2054 - Reforma do Centro de Referência - CRAS, está em andamento, com 44,01% concluída. Construtora Souza Cantagalo LTDA;
- 4 - projeto/atividade 2061 - Recape Asfáltico na Rua Laurindo Cordeiro de Souza, rua Albino largas, Santo Antonio, Santa Inês, São Roque, São Francisco, Pedroso e João de Lacerda, está com 31,38% concluída, empresa Pedreira Santiago LTDA;
- 5 - projeto/atividade 2068 - Ciclovia, obra praticamente finalizada, 89,96%, restando apenas a medição final pra que a mesma seja entregue, empresa Pedreira Santiago LTDA;
- 6 - projeto/atividade 2070 - Calçamento 4 Km interior, obra ainda não iniciada, previsão de início maio de 2023, empresa J. Martins da Silva Pavimentações Ltda.





MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024



Página: 111

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) * 100
	34.936.591,63	0,000	102,873	38.772.465,58	0,000	114,168	3.835.873,95	10,980
Receita Total							(845.510,06)	(2,209)
Receitas Primárias (I)	38.275.067,97	0,000	112,703	37.429.557,91	0,000	110,213	(5.641.407,51)	(12,264)
Despesa Total	45.998.928,99	0,000	135,446	40.357.521,48	0,000	118,835	(5.639.892,77)	(12,531)
Despesas Primárias (II)	45.006.878,99	0,000	132,525	39.366.986,22	0,000	115,918	(4.794.382,71)	(71,220)
Resultado Primário (I-II)	(6.731.811,02)	0,000	(19,822)	(1.937.428,31)	0,000	(5,705)	(1.138.519,07)	(421,674)
Resultado Nominal	270.000,00	0,000	0,795	(868.519,07)	0,000	(2,557)	(31.006,80)	(1,240)
Dívida Pública Consolidada	2.500.000,00	0,000	7,361	2.468.993,20	0,000	7,270	(479.708,20)	15,990
Dívida Consolidada Líquida	(3.000.000,00)	0,000	(8,834)	(3.479.708,20)	0,000	(10,246)		

Fonte
Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas
*Valores baseados na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, os demais tem base na LOA 2022.



MUNICIPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
				2024	2025	2026
1	IPTU	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através de Leis municipais especificadas e no Código Tributário Municipal	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2	TAXAS	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através de Leis Municipais Especificadas e no Código Tributário Municipal	5.000,00	5.500,00	5.700,00
TOTAL				6.000,00	7.000,00	7.700,00

Fonte
Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas





MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto 2024
	2.000.000,00
Aumento permanente da receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	1.000.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.000.000,00
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	500.000,00
Redução permanente de despesa (II)	1.500.000,00
Margem bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	0,00
Novas DOCC (V)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	1.500.000,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	

Fonte

Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Públicas.

Notas Explicativas

A demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesas sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente da receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma a disposição contida no art. 4º parágrafo 2º, Inciso V da LRF. Nesse sentido, o aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou ainda a criação de tributo ou contribuição (Parágrafo 3º do art. 17 da LRF). Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado em 2024. O aumento permanente da receita foi calculado com base nas receitas correntes (Impostos, taxas e contribuições, outras receitas correntes, transferências correntes exceto convênios) previstas inicialmente para o exercício de 2023, projetando a inflação, subtraindo a estimativa dessas receitas correntes para o exercício de 2024. O Aumento referente à transferência do FUNDEB foi calculado com base nas receitas que compõem a transferência FUNDEB, previstas para o exercício de 2023, projetando a inflação, subtraindo a estimativa das receitas do FUNDEB para exercício de 2024.



MUNICÍPIO DE GOIOXIM - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA
2024

ART. 12 LRF

		REALIZADA		ESTIMADA		PROJETADA		2026 METODOLOGIA DE CÁLCULO
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO							
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE	451.000,00	1.786.013,49	1.786.456,94	1.786.678,66	1.786.678,66	2.500.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
12	CONTRIBUIÇÕES	54.573,75	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	200.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
13	RECEITA PATRIMONIAL	140.961,25	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	100.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
16	RECEITA DE SERVIÇOS	20.947,50	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	200.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
17	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.686.900,00	23.043.986,51	23.403.543,06	23.923.321,34	24.923.321,34	35.000.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	30.000,00	40.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	1.000.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
22	ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00	50.000,00	80.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.548.117,50	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	500.000,00	A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada, com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023.

Fonte
Prefeitura Municipal de Goioxim - Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças Publicas.

Notas Explicativas

A base de calculo utilizada para a evolução da receita, está relacionada com os dados coletados através da arrecadação dos exercícios de 2020 a 2022, sendo tambem utilizada a receita orçada do exercicio de 2023. A partir dos dados coletados foi possivel realizar a estimativa da evolução da receita utilizando a metodologia de projeção com indices percentuais da inflação, levando em consideração variações positivas e negativas que influenciam na projeção dos anos subsequentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 013/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras Providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sobre o projeto de Lei n.º 013/2023, de autoria do Executivo Municipal que tem por escopo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Goioxim para o ano de 2024.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da competência e Iniciativa

O projeto de lei em análise versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, que é amparado pelo artigo 30, I da Constituição Federal, que diz:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Insta destacar ainda que iniciativa dos projetos de lei que versam sobre as Diretrizes orçamentárias é do Poder Executivo conforme o artigo 89, inciso II da Lei Orgânica Municipal e 165, II da Constituição Federal.

Stauri



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Assim sendo, quanto a competência e iniciativa, Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j, favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2 Do prazo para encaminhamento.

Conforme o artigo 35, II, parágrafo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro que se dá até 15 de abril de cada ano.

No entanto, o Município de Goioxim em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um prazo específico para encaminhamento da LDO conforme o parágrafo único do artigo 92 da Lei Orgânica Municipal como segue:

Art. 92 (...)

Parágrafo único – Em consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo para entrega do Plano Plurianual será no mês de maio do primeiro exercício do mandato, **da Lei de Diretrizes Orçamentárias será no mês de maio** de cada exercício financeiro e da Lei Orçamentária Anual será no mês de setembro de cada exercício financeiro

Assim sendo constata-se que o encaminhamento deve ser realizado até 31 de maio e uma vez que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi protocolado nesta Casa de Leis em 04 de maio de 2023, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu o prazo de encaminhamento.

Latani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



2.3 Do prazo para votação

Assim como é determinado ao Poder Executivo o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, também é determinado para o Poder Legislativo um prazo a ser cumprido para votação da matéria como menciona a parte final do inciso II do parágrafo 2º do artigo 35 do ADCT como segue:

Art. 35 (...)

§2º (...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Neste sentido insta constar o artigo 57 parágrafo 2º da Constituição Federal:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Tais artigos são utilizados de forma subsidiária no âmbito municipal e assim sendo cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei 013/2023 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, sem que esta não possa ser interrompida sem a aprovação do mesmo.

2.4 Da Técnica Legislativa Adequada

As normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando uma técnica Legislativa adequada são previstas na Lei

10/11/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998 em consonância com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Neste sentido insta frisar o artigo 10º da Lei Complementar 95/1998 como vemos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Desta forma do ponto de vista técnico e redacional inexiste vício formal no Projeto de Lei em questão.

2.5 Da Audiência Pública

A Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 48, parágrafo 1º, inciso I, menciona a necessidade da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias, como vemos abaixo:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, **lei de diretrizes orçamentárias** e orçamentos;

No mesmo sentido é o artigo 44 da Lei Federal 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da **lei de diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual, como

10/02/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67

condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



O Legislativo deve atentar para o efetivo cumprimento dos artigos 148 e 149 e seus parágrafos do Regimento Interno como segue:

Art. 148 - Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 149 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, onde permanecerá pelo prazo de quinze dias, para recebimento de emendas.

§ 1º - As emendas apresentadas serão remetidas ao Presidente da Comissão, independentemente de despacho.

§ 2º - Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão promoverá audiência pública visando garantir a transparência da gestão fiscal, assegurando-se a participação popular, nos termos da lei.

§ 3º - A Comissão publicará, no órgão oficial do Município, edital contendo as normas e os procedimentos que serão adotados na audiência pública.

§ 4º - Após a realização da audiência pública que se refere o § 2º deste artigo, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de 05 (cinco) dias.

Ostani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



§ 5º - Com o parecer, será o projeto com as emendas encaminhado à Mesa Executiva, que o incluirá na ordem do dia.

Assim sendo cabe ao Legislativo atentar para realização de audiência pública na fase de discussão/analise do projeto, bem como utilizar os meios de divulgação necessários com o objetivo de incentivo para a participação popular.

2.6 Dos Anexos

Conforme o artigo 4º, parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00 o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deve obrigatoriamente apresentar anexos conforme segue:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Estam



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Sobre os anexos encontram-se efetivamente vinculados ao projeto de lei, quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica recomenda à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas que havendo dúvidas, seja solicitado parecer da assessoria contábil desta Casa de Lei com o intuito de verificar a regularidade dos mesmos, uma vez que é de sua competência a efetiva análise do projeto em questão conforme artigo 62, alínea “b” e artigo 149 do Regimento Interno.

2.7 Das comissões

Vale mencionar que, devido ao teor da matéria, o assunto em comento deverá ser submetido à apreciação das Comissões de Constituição Justiça e Redação e de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas desta Casa Legislativa, uma vez compostas pelos representantes do povo, sendo essencial tal manifestação, conforme prevê os artigos 61 e 62 “b” do Regimento Interno.

Estane



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



III- CONCLUSÃO

Desta forma conforme o exposto do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a procuradoria jurídica *OPINA s.m.j.*, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da regular tramitação, discussão e votação do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

Goioxim 09 de maio de 2023


Danyelly Staine
Advogada
OAB/PR 94.723



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



EXMO. SR
EVERALDO GUTERVIL
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Projeto de Lei 013/2023

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

PARECER CONTÁBIL

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento Financeiro do exercício de 2024 do Município de Goioxim.

De acordo com análise feita, pode-se observar que os principais pontos que norteiam a Lei 4.320/64 estão contemplados na matéria em tela. Segundo o Projeto analisado verifico que o mesmo está elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, contemplando as prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2023.

Nota-se também, que em seu Art. 36º, inc. III o Município solicita um percentual de 30% (trinta por cento) do total dos créditos para abertura de créditos suplementares, estando este, dentro dos parâmetros estabelecidos, sendo que o ideal é de 10% (dez por cento) a no máximo 30% (trinta por cento).

Portanto, sou de parecer favorável pela regularidade do Projeto por estar em conformidade com a Legislação vigente.

Goioxim, 09 de Maio de 2023.

Paula Eloise Bativa Baptistel
Contadora



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER Nº 016/2023

DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2023

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

Em atenção ao Artigo 61 e § 1º do Regimento Interno, esta comissão efetuou a análise do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2023, sob os aspectos constitucionais, jurídicos e de redação.

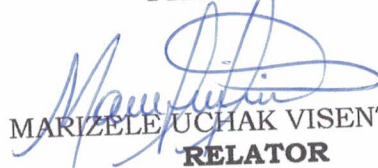
A matéria do presente projeto é pertinente e está dentro da legalidade, haja a vista que, faz-se necessário, a fim de elaborar-se o orçamento do município para o exercício financeiro de 2024.

Assim sendo, não vislumbramos óbices, devendo ser encaminhado o referido projeto para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas, conforme artigo 66 do Regimento Interno, para que haja a análise do mérito.

É o parecer.

Goioxim, 29 de maio de 2023.


ELSON LUIZ GUTERVIL
PRESIDENTE


MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
RELATOR


VALMIR PEDROSO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER Nº 018/2023

DE: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 13/2023

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

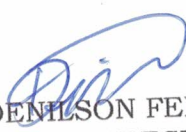
Em atenção ao Artigo 62 do Regimento Interno, esta comissão efetuou a análise do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2023, sob os aspectos econômicos e financeiros.

A matéria do presente projeto está de acordo com o financeiro do executivo municipal, haja vista que, o presente projeto faz-se necessário, a fim de que o orçamento do exercício financeiro do ano de 2024 seja aprovado.

Desta forma, esta comissão opina, favoravelmente pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2023 ao plenário do legislativo municipal para votação, conforme normas regimentais.

É o parecer,

Goioxim, em 07 de junho de 2023.


DENILSON FERREIRA RAMOS
PRESIDENTE


NERSO DOS SANTOS
RELATOR


VERCI ALVES DE GOES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Ofício n.º 051/2023 - PCMG

Goioxim, 28 de junho de 2023.

Excelentíssima Senhora,

Conforme determina o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos de Leis números:

- 019/2023, referente ao Projeto de Lei nº 013/2023 de autoria do Executivo Municipal, datado de 04 de maio do corrente ano;
- 020/2023, referente ao Projeto de Lei nº 016/2023 de autoria do Executivo Municipal, datado de 13 de junho do corrente ano;

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e consideração.

EVERALDO Assinado de forma
digital por
GUTERVIL: EVERALDO
02470157 GUTERVIL:0247015
7927
927 Dados: 2023.06.28
11:47:07 -03'00'

Everaldo Gutervil
Presidente

Exma. Sr.

Mari Terezinha da Silva

Prefeita Municipal

Goioxim – Paraná

Recebido 28/06/2023
Tomara



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 019/2023

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ, relativo ao Exercício Financeiro de 2024.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - Fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Parágrafo 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Parágrafo 1º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

Parágrafo 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2022, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 12º Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



I - Quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:

II - Quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo 2º Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo 3º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13º As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14º São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida; Pagamento de precatórios, obrigações tributárias e contributivas e os recursos destinados a manutenção mínima dos órgãos unidades e atividades da administração.

Art. 15º Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16º A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Art. 17º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios, contribuições ou subvenções para entidades privadas ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – Voltadas para ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público;

II – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para ensino básico ou especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de educação básica;

III – Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituído e constituído exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações comunitárias e classistas devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras, aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V – Entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - A concessão de auxílio, contribuição ou subvenção será sempre precedida por assinatura de instrumento de termo de ajuste firmado entre a instituição beneficiada e o Município dispondo sobre as condições de liberação e aplicação dos recursos e sobre a respectiva prestação de contas.

Art. 19º A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo 1º Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pela Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20º São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município.

Art. 21º A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2024 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2023.

Parágrafo Único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassadas pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Art. 22º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2023.

Parágrafo 1º A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

Parágrafo 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento do PLDO/2023 à Câmara Municipal.

Art. 23º Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2024 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24º A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25º Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26º Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67

Art. 27º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28º Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30º O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 31º Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



III - Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32º Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33º Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34º Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – No caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35º Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36º Na execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizada a:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até limite previsto na legislação vigente;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido em Lei específica;

III - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados;

VI - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma para outra categoria econômica ou de um para outro órgão programa ou projeto-atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos, para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

Parágrafo 2º A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e a Prefeita Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social, considerando-se o limite definido em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67

Art. 38º No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39º O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, e todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41º O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42º Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2024.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2023.

EVERALDO

GUTERVIL:0

2470157927

Assinado de forma
digital por EVERALDO
GUTERVIL:02470157927
Dados: 2023.06.28
11:45:23 -03'00'

EVERALDO GUTERVIL

Presidente do Legislativo Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Goioerê-Pr, 29 de junho de 2023.

Assunto: Aplicação de Sanção Administrativa por descumprimento de Obrigações Contratuais

Processo Administrativo: 004/2023

Com base nas informações constantes dos autos do presente Processo, aprovo o Relatório da Decisão Final e acolho o Parecer Jurídico, adotando-os como fundamento da decisão, e aplico à empresa **E. P. FABICHACKI SAGGIN - UNIFORMES**, inscrição no CNPJ sob n.º 30.978.041/0001-18, **SUSPENSÃO DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS (ITEM 23.4.3 DO EDITAL), em conformidade com o disposto no art. 22, § 2º, da LINDB, em razão da Inadimplência.**

Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, concedendo-lhe o **prazo de 05 (cinco) dias** para a apresentação de **RECURSO**, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

GERSON ANTONIO DE BRITO
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Luciana Scudeler Barradas
Código Identificador:42E6C38E

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023

HOMOLOGAÇÃO: 29/06/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando aquisições futuras de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIS e CARNES CONGELADAS para a MERENDA ESCOLAR, conforme solicitação da Secretaria de Educação deste Município.

CONTRATADO: LUCIANE ULIANO TERÇO - ME

VALOR DA DESPESA: R\$ 29.829,80 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)

CONTRATADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA
VALOR DA DESPESA: R\$ 129.878,50 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

CONTRATADO: E P SOUZA & J M SOUZA COMERCIAL LTDA
VALOR DA DESPESA: R\$ 198.106,50 (cento e noventa e oito mil, cento e seis reais e cinquenta centavos)

CONTRATADO: AMERICA DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI

VALOR DA DESPESA: R\$ 334.876,00 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais)

CONTRATADO: R & M ALIMENTOS EIRELI

VALOR DA DESPESA: R\$ 186.570,00 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta reais)

CONTRATADO: HORT FOODS LTDA

VALOR DA DESPESA: R\$ 267.177,00 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e sete reais)

CONTRATADO: CRF ALIMENTOS LTDA

VALOR DA DESPESA: R\$ 32.752,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais)

CONTRATADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA FORMOSA DO OESTE ME

VALOR DA DESPESA: R\$ 19.740,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta reais)

DATA: 29/06/2023

ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Ayumi Nakamura
Código Identificador:12E0601A5

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

LIBERAÇÃO RECURSOS FEDERAIS

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS

Município de Goioerê - Estado do Paraná. Em cumprimento a determinação contida na Lei Federal nº. 9.452, de 20 de Março de 1997. Notifica aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais, com sede neste município, a liberação dos recursos federais conforme contido em seu art.2º.

Órgão Repassador	Convenio/repasse	Data	Valor
Secretaria Tesouro Nacional	Simplex Nacional	29/06/2023	2.614,97

Goioerê, 29 de Junho de 2023.

ROSELY YUKIKO OTANI
Secretária da Fazenda

Publicado por:
Roger Freiria da Silva Triano
Código Identificador:E10074F8

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA GOIOXIM – PR

RESOLUÇÃO 14/2023 CMDCA

Dispõe sobre a instauração da Sindicância e constituição da Comissão Especial de Sindicância.

O Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Municipal nº 539/2017 de 08 de novembro de 2017, reunido extraordinariamente no dia 29 de junho de 2023

Resolve,

Art. 1º - Instaurar o Processo de Sindicância, sob nº 01/2023, referente a denúncia apresentada no dia 29 de junho de 2023 ao CMDCA;

Art. 2º- Fica instituída Comissão Especial de Sindicância com a finalidade de apurar a denúncia apresentada ao CMDCA no dia 29 de junho de 2023.

Art. 3º - Ficam designados os membros do CMDCA, Cleicieli Ribas da Cruz, Eva Valdione Gevulski, representantes da sociedade civil, e Daniela Pimentel Marcondes, representantes governamentais, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Especial de Sindicância instituída no artigo anterior, que deverá apresentar suas conclusões no prazo de 30 dias.

Art.4º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação

Goioxim, 29 de junho de 2023.

ROSICLEIA SILVEIRA DE LIMA
Presidente
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Publicado por:
Joseane Gutelvil
Código Identificador:D3728C43

MUNICIPIO DE GOIOXIM

LEI Nº 813/2023

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do



Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e das outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ, relativo ao Exercício Financeiro de 2024.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

- I - Fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II - Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Parágrafo 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II - As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;
- III - As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;
- IV - As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;
- V - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas

as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Parágrafo 1º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

Parágrafo 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2022, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 12º Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:

II - Quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo 2º Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo 3º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - Da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13º As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14º São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;



II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida; Pagamento de precatórios, obrigações tributárias e contributivas e os recursos destinados a manutenção mínima dos órgãos unidades e atividades da administração.

Art. 15º Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16º A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios, contribuições ou subvenções para entidades privadas ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – Voltadas para ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público;
- II – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para ensino básico ou especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de educação básica;
- III - Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituído e constituído exclusivamente por entes públicos;
- IV - Associações comunitárias e classistas devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras, aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;
- V - Entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - A concessão de auxílio, contribuição ou subvenção será sempre precedida por assinatura de instrumento de termo de ajuste firmado entre a instituição beneficiada e o Município dispondo sobre as condições de liberação e aplicação dos recursos e sobre a respectiva prestação de contas.

Art. 19º A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo 1º Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pela Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20º São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município.

Art. 21º A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2024 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2023.

Parágrafo Único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassadas pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2023.

Parágrafo 1º A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

Parágrafo 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento do PLDO/2023 à Câmara Municipal.

Art. 23º Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2024 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24º A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25º Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26º Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28º Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as



vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30º O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 31º Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32º Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33º Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34º Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – No caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35º Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36º Na execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizada a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até limite previsto na legislação vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido em Lei específica;

III – Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV – Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V – Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados;

VI - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma para outra categoria econômica ou de um para outro órgão programa ou projeto-atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos, para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



Parágrafo 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

Parágrafo 2º A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e a Prefeita Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social, considerando-se o limite definido em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congêneres.

Art. 38º No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39º O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, e todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41º O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42º Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2024.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2023.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamara Freitas Linhares
Código Identificador:BDA4D38D

MUNICIPIO DE GOIOXIM LEI Nº 814/2023

Ratifica a extinção do contrato de Consórcio Público Intermunicipal para o desenvolvimento rural e urbano sustentável da Região Central do Estado do Paraná e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 305 de 30 de julho de 2009, que trata da ratificação do Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio público intermunicipal para o desenvolvimento rural e urbano sustentável da Região Central do Estado do Paraná.

§ 1º Para todos os efeitos legais fica ratificada a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária datada de 12 de maio de 2023, que deliberou pela extinção do Consórcio público intermunicipal para o desenvolvimento rural e urbano sustentável da Região Central do Estado do Paraná, nos termos do art. 12 da Lei Federal de nº 11107/2005.

§ 2º Com o número legal de consorciados presentes em Assembleia Extraordinária, ficou deliberada a extinção do Contrato de Consórcio Público, bem como encerrada suas atividades nos termos da ata de deliberação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2023.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamara Freitas Linhares
Código Identificador:9BDFBEB5

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

CAMARA MUNICIPAL PORTARIA Nº 062/2023

PORTARIA Nº 062/2023
Data: 29 de junho de 2023

Ementa: Nomeia Durcelina dos Santos Titotto, matrícula 809, para exercer a função de Ouvidor do Legislativo Municipal.

A Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de conformidade com a Lei nº 2.221/2022 e 2.288/2023.

RESOLVE

Art. 1º Nomear a servidora DURCELINA DOS SANTOS TITOTTO, matrícula 809, para exercer a Função Ouvidor da Câmara Municipal de Guaíra, para o exercício 2023, nos termos da Lei Municipal 2.288/2023.

Art. 2º Compete ao Ouvidor da Câmara Municipal

I - Receber, analisar, encaminhar e responder, sob supervisão da chefia da Unidade Central de Controle Interno, as denúncias, reclamações, sugestões, críticas e elogios referentes às ações da Câmara;

II - Planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e elaborar normas e procedimentos padrões, para as atividades da Ouvidoria, no âmbito da Câmara;

III - Oficiar, sob supervisão da chefia da Unidade Central de Controle Interno, as autoridades competentes, cientificando-as das questões apresentadas, e solicitar informações e documentos; e, sendo o caso, recomendar a instauração de procedimentos administrativos para o exame técnico das questões e a adoção de medidas para prevenção de falhas e omissões responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

IV - Estabelecer canais de comunicação com o cidadão, que venham facilitar e agilizar o fluxo das informações e a solução dos pleitos, e responsabilizar-se por eles;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 813/2023

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Goioxim Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ, relativo ao Exercício Financeiro de 2024.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - Fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Parágrafo 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Parágrafo 1º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

Parágrafo 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2022, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 12º Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM GABINETE DA PREFEITA

II - Quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo 2º Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo 3º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13º As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14º São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida; Pagamento de precatórios, obrigações tributárias e contributivas e os recursos destinados a manutenção mínima dos órgãos unidades e atividades da administração.

Art. 15º Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16º A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios, contribuições ou subvenções para entidades privadas ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM GABINETE DA PREFEITA

I - Voltadas para ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público;

II - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para ensino básico ou especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de educação básica;

III - Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituído e constituído exclusivamente por entes públicos;

IV - Associações comunitárias e classistas devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras, aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V - Entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - A concessão de auxílio, contribuição ou subvenção será sempre precedida por assinatura de instrumento de termo de ajuste firmado entre a instituição beneficiada e o Município dispondo sobre as condições de liberação e aplicação dos recursos e sobre a respectiva prestação de contas.

Art. 19º A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá aos critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo 1º Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pela Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20º São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município.

Art. 21º A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2024 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2023.

Parágrafo Único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassadas pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2023.

Parágrafo 1º A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

Parágrafo 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM GABINETE DA PREFEITA

bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento do PLDO/2023 à Câmara Municipal.

Art. 23° Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2024 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24° A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25° Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4° da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26° Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27° Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM GABINETE DA PREFEITA

Art. 28º Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30º O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 31º Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32º Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM GABINETE DA PREFEITA

Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33° Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34° Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35° Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36° Na execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizada a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até limite previsto na legislação vigente;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido em Lei específica;

III - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM GABINETE DA PREFEITA

IV - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados;

VI - Proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma para outra categoria econômica ou de um para outro órgão programa ou projeto-atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos, para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

Parágrafo 2º A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e a Prefeita Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social, considerando-se o limite definido em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38º No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39º O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, e todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA

Art. 40° O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41° O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42° Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2024.

Art. 43° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 29 de junho de

2023.

MARI TEREZINHA
DA SILVA:
81441878904

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por MARI TEREZINHA DA
SILVA:81441878904
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital,
OU=01554285000175, OU=AC Certisign Multipla,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=(em branco),
CN=MARI TEREZINHA DA SILVA:81441878904
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234567890
Data: 2023.06.30 08:23:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Publicado
Diário Oficial dos Municípios - AMP
Data: 30/06/2023 Fls: 107 a 111.
Ed. 2804